



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.556, DE 2023

Dispõe sobre o conflito de interesses entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de Dezembro de 1991 e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 e impedimentos posteriores.

Autor: Deputado MARIO FRIAS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.556, de 2023, do Senhor Deputado Mário Frias, dispõe sobre o conflito de interesses entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991 e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e impedimentos posteriores.

O art. 1º repete parcialmente a ementa e acrescenta, também, que a proposição pretende regulamentar a “manifestação política por meio de redes sociais ou outros meios de atuação, bem como, a assunção de cargos em comissão destes beneficiários no Poder Executivo Federal”.

O art. 2º determina que ficam submetidos aos impedimentos da lei que se pretende implementar os beneficiários do FNC, dos Ficarts e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (cada um se encontra em

* C D 2 4 4 3 5 0 0 8 2 7 0 0 *



um inciso do *caput*). De acordo com o parágrafo único do art. 2º, “além dos beneficiários e usuários mencionados nos incisos I a III, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os demais beneficiários de quaisquer projetos de incentivos culturais que captem ou utilizem recursos públicos oriundos do Poder Executivo Federal”.

De acordo com o art. 3º, “qualquer pessoa que represente de forma direta ou indireta, as instituições tomadoras dos benefícios dos programas elencados de I a III deste artigo, incluso todos os agentes que integram a cadeia artística, técnica, patrimonial e cultural dos projetos fomentados”. No caso de pessoas jurídicas, as pessoas físicas que as representam também são abrangidas pelo determinado no *caput*, conforme o parágrafo único do art. 3º.

O art. 4º define conflito de interesses como “a situação gerada pelo confronto entre interesses privados, de beneficiários de recursos públicos de incentivo à cultura que possam comprometer o interesse público e coletivo, por meio de manifestações políticas contra ou a favor do Poder Executivo Federal”. Pelo art. 5º, “os beneficiários de programas federais de incentivo à cultura devem agir de modo impessoal, omitindo opiniões e manifestação de cunho político”. O conflito de interesses é, ainda, detalhado nos incisos do art. 7º, nas seguintes ações:

- I - Divulgar ou fazer material de apoio, em proveito de órgãos ou autoridades responsáveis pela descentralização de recursos públicos no Poder Executivo.
- II - Promover eventos e/ou reuniões de cunho político visando favorecer políticos ocupantes de cargos no Poder Executivo.
- III - Praticar ato em benefício de pessoa política ou autoridade pública que participe de gestão de órgãos públicos no Poder Executivo;
- IV - Exercer atividade ou manifestação política em proveito de órgãos ou autoridades, por meio das redes sociais na rede mundial de computadores.
- V – Fazer menção de cunho político, negativa ou positivamente, enquanto exerce atividade artística e/ou cultural, como: shows, teatro, oficinas, aulas, exposições, concertos, filmes, espetáculos de dança, feiras, festivais, apresentações circenses etc.



* C D 2 4 4 3 5 0 0 8 2 7 0 0 *

O parágrafo único do art. 7º, por sua vez, veda, “pelo período de 24 meses, a ocupação de cargo de qualquer natureza na Administração Pública, nos três níveis da Federação, aos beneficiários e a quaisquer favorecidos com projetos de incentivos culturais mencionados nessa Lei”. O art. 8º associa-se ao teor do art. 7º na medida em que “as atividades com eventuais manifestações políticas realizadas pelos beneficiários elencados nesta Lei, poderão ser retomadas após quarentena de 24 meses após o encerramento do contrato, edital e/ou termo de fomento do beneficiário com o Poder Executivo Federal”.

Nos termos do art. 6º, “os órgãos de controle do Poder Executivo Federal, incluso Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, adotarão medidas que visem coibir o conflito de interesse dos beneficiários citados nesta lei”, ao passo que, pelo parágrafo único do art. 6º, “compete à Controladoria Geral da União a elaboração de Manual de Conduta para os beneficiários, em conformidade com este marco regulatório”. O art. 9º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT), de Administração e Serviço Público (CASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.556, de 2023, do Senhor Deputado Mário Frias, dispõe sobre o conflito de interesses entre os beneficiários do Fundo Nacional de Cultura (FNC), dos Fundos de Investimento Artísticos e Culturais (Ficarts), ambos mecanismos integrantes da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, com a intenção de regular a “manifestação política por meio de redes sociais ou outros meios de



atuação, bem como, a assunção de cargos em comissão destes beneficiários no Poder Executivo Federal”.

Em resumo, a proposição pretende vedar manifestações políticas contrárias ou favoráveis ao governo federal (ou aos governos dos entes subnacionais para os quais recursos federais tenham sido descentralizados para aplicação no setor da cultura por meio dos instrumentos elencados) por parte de beneficiários e usuários diretos ou indiretos dos mecanismos de promoção da cultura mencionados anteriormente desde o início do benefício até 24 meses após o encerramento do contrato, edital ou termo de fomento. Veda, igualmente, a ocupação de cargo público pelos beneficiários do FNC, dos Ficarts e da Lei Aldir Blanc II por 24 meses.

A proposição em análise impõe sérias restrições à livre manifestação do pensamento e ao livre exercício de cargos ou funções públicas. Não há razão para que beneficiários diretos e indiretos de recursos públicos federais direcionados ao setor cultural sejam tratados de forma diferenciada pelo Estado, com severas restrições de atuação profissional e de liberdade de expressão.

Cabe destacar, a proposta é inconstitucional vez que uma das garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988 consta no art. 5º, IX, segundo o qual “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ademais, de acordo com a Lei nº 8.313, de 23 de novembro de 1991 (Lei Rouanet), “os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural” (art. 22). A “apreciação subjetiva” também se desdobra na vedação, na prática, de qualquer consideração de teor político sobre projetos culturais que recebam recursos do FNC ou por meio de Ficarts.

Por seu turno, na Carta Magna, o art. 37, § 1º determina que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção



* C D 2 4 4 3 5 0 0 8 2 7 0 0 *

pessoal de autoridades ou servidores públicos". Esse dispositivo é, igualmente, espelhado na Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Nota-se que a Constituição e a Lei de Improbidade Administrativa já contemplam parcialmente, naquilo que é cabível e razoável, previsões de que recursos públicos não podem ser usados como campanha em favor do Poder Executivo ou dos gestores que o integram, inclusive com punições relativas ao próprio exercício de cargos e funções públicas. Essa previsão inclui, evidentemente, recursos públicos oriundos de leis de financiamento à cultura. Aliás, deve-se notar que a proposição em análise não prevê que os mecanismos pretendidos devam se aplicar ao mecenato (benefício fiscal) da Lei Rouanet (arts. 18 e 26).

Portanto, na medida em que já há arcabouço normativo no ordenamento jurídico pátrio que atende a uma das principais questões do projeto de lei — qual seja, a vedação de uso de recursos públicos em favor do enaltecimento do governo —, entendemos que a edição de uma nova norma legal seria, inclusive, prejudicial ao cumprimento da Lei de Improbidade Administrativa vigente, o que não é desejável.

Por essas razões, nosso voto é pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 3.556, de 2023.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-18676



* C D 2 4 4 3 5 0 0 8 2 7 0 0 *